



A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS COMO UMA FERRAMENTA ESSENCIAL E EFICAZ PARA OS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Bruna Luiza Lermen¹

Silvio Erasmo Souza da Silva²

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo o estudo da mediação de conflitos como ferramenta essencial e eficaz para os direitos humanos e cidadania, buscando, no entanto mencionar e referir o procedimento da mediação não apenas como via de resolução de conflitos, mas, sobretudo, como uma ferramenta de defesa, amparo e materialização dos Direitos Humanos e da cidadania. Igualmente concretiza e consolida que os direitos humanos e a cidadania comportam e permitem o acesso à justiça mais célere e ativa, pois não há processo judicial. Contudo, a mediação promove o acesso à justiça nas sociedades e nas coletividades, aproximando então, a justiça do cidadão consentindo que este desempenhe e exerça a cidadania por meio do alcance e obtenção dos seus direitos. Dada essa contextualização inicial faz-se o seguinte questionamento: De que maneira a mediação de conflitos pode exercer e desempenhar no acesso a concretização dos direitos humanos e da cidadania? Para tanto, emprega-se o método de abordagem hipotético dedutivo e de pesquisa doutrinária. Ao final do presente estudo, concluiu-se que a mediação propõe desmistificar essas premissas, possibilitando que o conflito e a contradição sejam vistos como situações próprias das relações humanas, necessárias para o seu aprimoramento. Por este motivo, devem ser tratados com calma, alívio e uma total tranquilidade.

¹ Mestranda do Programa de Pós Graduação em Direito da UNISC Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas, Bacharel em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul, Membro do grupo de pesquisa (CNPq) “Políticas Públicas no Tratamento dos Conflitos”, vinculado ao CNPq, sob a coordenação da Prof^a. Pós-Dr^a. Fabiana Marion Spengler. E-mail: brunalermen51@gmail.com, Telefone 51997913632.

² Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISC Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas. Bacharel em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Bacharel em Ciências Militares, Defesa Social pela Academia de Polícia Militar da Brigada Militar do Estado Rio Grande do Sul. Especialista em Políticas e Gestão em Segurança Pública pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Anhuera-UNIDERP e Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Faculdade Integrada da Grande Fortaleza. Membro do grupo de pesquisa (CNPq) “Políticas Públicas no Tratamento dos Conflitos”, vinculado ao CNPq, sob a coordenação da Prof^a. Pós-Dr^a. Fabiana Marion Spengler. E-mail: silvioessilva@gmail.com.



PALAVRA CHAVE: cidadania, conflito, direitos humanos.

ABSTRACT: The purpose of this article is to study conflict mediation as an essential and active tool in human rights and citizenship. It seeks to mention and refer to the mediation process not only as a means of conflict resolution but, above all, as a tool for defense, protection, realization and materialization of Human Rights and citizenship. Equally it concretizes that the human rights behave and allow the access to justice of form more speedy and active, because there is no judicial process. However, mediation promotes access to justice in societies, bringing justice closer to the citizen by allowing him to perform citizenship through the reach and attainment of his rights. Given this initial contextualization the following question is asked: How can mediation of conflicts be able to exercise and to play in access to the concretization of human rights and citizenship? For this, the method of deductive hypothetical approach and doctrinal research is used. At the end of the present study, it was concluded that mediation proposes to demystify these premises, allowing conflict and contradiction to be seen as situations of human relations, necessary for its improvement. For this reason, they should be treated with calm, relief and total tranquility.

KEY WORDS: Citizenship, Conflict, Human Rights.

INTRODUÇÃO

Nada obstante, a mediação de conflitos se apresenta como uma ferramenta e mecanismo adequado e apropriado para harmonizar e aperfeiçoar-se a efetivação dos direitos humanos e da cidadania promovendo e requerendo a pacificação social, por meio da autocomposição, as quais buscam e procuram resolver o conflito. Cabe ressaltar que a mediação também realiza os direitos humanos na medida em que proporciona o acesso à justiça na comunidade e na sociedade, aproximando a justiça do cidadão comum e permitindo então que estes exerçam a cidadania pelo alcance aos seus direitos proporcionando e harmonizando, no entanto um aprendizado que auxilia na formação e no desenvolvimento do indivíduo como um cidadão responsável por seus atos e de suas escolhas.



A propósito, sobre os temas a serem analisados neste artigo, se faz a apresentação de alguns aspectos pertinentes à história da criação dos métodos e procedimentos adequados para a solução dos conflitos, dentre os quais a mediação progrediu e avançou muitíssimo como uma ferramenta essencial e eficaz para os conflitos. Dada essa contextualização inicial, faz-se o seguinte questionamento: De que maneira a mediação pode impactar e aperfeiçoar no acesso a concretização dos direitos humanos e da cidadania? A principal hipótese para responder ao questionamento afirma que a mediação é uma ferramenta ideal e essencial para a resolução dos conflitos perante os direitos humanos e bem como da cidadania e é sob esta ótica que tem sido compreendido até então. Para tanto, emprega-se o método de abordagem hipotético dedutivo e o método de procedimento monográfico, em razão da necessidade de compreensão teórica e doutrinária sobre o tema proposto, para, então, focar-se pontualmente os aspectos suscitados no problema. Não obstante, o primeiro item traz uma breve consideração sobre a mediação de conflitos. Já no segundo item, refere-se sobre breves considerações sobre direitos humanos e cidadania. Por fim, no último item deste artigo, trata da questão da concretização dos direitos humanos ao tratamento dos conflitos.

2 A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

Contudo, a mediação é uma reunião entre o mediador e as partes envolvidas, visando e dirigindo-se ao restabelecimento do diálogo e da conversação. Ela permite e comporta a solução de conflitos rotineiros por meio do diálogo e da compreensão, além de tudo, busca uma construção de soluções a partir das necessidades dos envolvidos. É um ambiente de reencontro, utilizando a metodologia do compartilhar para tratar conflitos e proporcionar uma proposta inovadora de pensar (SPENGLER, 2016). Deste modo, a mediação versa e consiste na atividade de facilitar e promover uma comunicação e um entendimento entre as partes para propiciar que estas próprias possam, visualizando e concebendo melhor os rodeios da situação debatida e tratada, protagonizando, no entanto uma solução consensual. A proposta da técnica e do processo é proporcionar e harmonizar outro ângulo de apreciação aos envolvidos: em vez de continuarem as partes enfocando suas posições, a mediação propicia que elas voltem sua atenção para os verdadeiros interesses envolvidos. Nessa medida, a vantagem da mediação sobre outros métodos é permitir e



comportar a continuidade da relação entre as partes em uma perspectiva de futuro (TARTUCE, 2008, p. 208-209).

Além disso, quando surge um conflito entre as pessoas, o ideal é que as próprias, através do pensamento, da compreensão, da confiança, e do afeto, encontrem a solução. Sobreveste se estas pessoas carecem conviver juntas, pois no futuro se apoiarão uma na outra. Quando esta circunstância ocorre, a melhor solução e recurso estão na mediação, na qual é um procedimento onde um terceiro, neutro, que não tem poder sobre as partes, sem indicar qual deve ser o resultado, de maneira informal, facilita e ajuda a que as próprias partes encontrem sua solução, resolvendo seu conflito de forma aceitável e admissível (GORCZEVSKI, 2007, p. 80). Entretanto, é o encontro e igualmente a aceitação e consentimento de extremos distantes, para a possibilidade de reflexão para a busca e a procura de respostas equidistantes e equilibradas onde não haja culpa nem direitos sacrificados ou imolados, que chamamos e avocamos de mediação (GORCZEVSKI, 2007, p.81).

Salienta-se então, que a mediação não esta sujeita às regras e regulamentos processuais, nem as do direito substantivo, nem aos princípios que dominam e reprimem a controvérsia judicial. Por tanto, a autoridade final na mediação corresponde aos próprios participantes e então estes podem deparar e descobrir uma solução exclusiva especifica e privilegiada que lhes acarrete e proporcione resultados sem permanecerem vinculados ou conectados a precedentes ou preocupados quando a eventuais e ocasionais precedentes que possam constituir. Acrescentado, no entanto, que com a ajuda e auxílio do mediador, as partes expõem suas necessidades e indigências, interesses ou quaisquer outros aspectos que apreciem ser pertinentes (GORCZEVSKI, 2007, p.84).

Apesar de muitos conflitos jamais deparam solução, o que pode se constituir em um problema crônico da sociedade. É a chamada litigiosidade contida. Isso ocorre porque muitas vezes não é compensatório valer-se do processo judicial (custoso, moroso e complicado) e porque outros meios eficazes não se apresentaram para suprir tal deficiência. Alguns conflitos encontram solução perante os juízes; outros se resolvem pelo triunfo da força ou perspicácia do mais poderoso; e ainda há os que são resolvidos em consenso, por obra das próprias partes, algumas vezes auxiliados por terceiros (CALMON, 2013. P.25).

De acordo com Silva (2013, p.30) observamos que o propósito da mediação é



“transformar o conflito, se sorte que as partes dissidentes cheguem a um consenso, diferentemente da sentença judicial, que é uma solução imposta por um terceiro alheio ao conflito (juiz), que muitas vezes se distancia do real motivo que levou os litigantes a pleitear o pronunciamento judicial”. Conseqüentemente, os conflitos nas palavras de Silva (2013, p.30).

[...] nunca desaparecem, se transformam; isso porque, geralmente, tentamos intervir sobre o conflito e não sobre o sentimento das pessoas. Por isso, é recomendável, na presença de um conflito, intervir sobre si mesmo, transformar-se internamente, então o conflito se dissolverá (se todas as partes comprometidas a mesma coisa).

Além disso, a mediação concebe um mecanismo de solução de conflitos empregado pela pelas próprias partes que, movidas pelo diálogo, acham uma alternativa, eficaz, aceitável e satisfatória. O mediador é a pessoa que auxilia na construção desse diálogo (SALES, 2007, p.23).

Outrossim, é por meio da mediação, buscam-se os pontos e questões de convergência entre os envolvidos na diferença que possam amenizar a desavença e a discordância e assim facilitar a comunicação e a conversação entre ambos. Contudo, na maioria das vezes as pessoas estão de tal modo ressentidas que não conseguem visualizar coisa nenhuma de bom no histórico do relacionamento entre elas e com isso a mediação estimula através do diálogo, o resgate dos objetivos comuns que possam existir entre os indivíduos que estão vivendo e enfrentando o problema (SALES, 2007, p.23).

Por conseguinte, na mediação procura-se evidenciar que o conflito é natural, inerente aos seres humanos. Sem o conflito seria impossível haver progresso e provavelmente as relações sociais estariam estagnadas em algum momento da historia. Se não houvesse insatisfação, as situações da vida permaneceriam iguais e constantes. Portanto, o conflito e a insatisfação tornam-se necessários para o aprimoramento das relações interpessoais e sociais (SALES, 2007, p.23-24).

Entretanto, a mediação propõe e indica desmistificar essas premissas, possibilitando e permitindo que o conflito e a contradição sejam vistos como circunstâncias e ocorrências próprias das relações e afinidades humanas, necessárias para o seu aprimoramento. Por este motivo, carecem e necessitam ser tratados com alívio e tranquilidade (SALES, 2007, p.25).

Nas palavras de Sales:



No entanto, a solução de conflitos, por meio da facilitação do diálogo, configura-se no objetivo e designo mais evidente e acessível da mediação. O diálogo e a conversação que é o caminho a ser seguidos para se alcançar a solução e o recurso deve ter como fundamentos uma visão positiva do conflito, a cooperação e a colaboração entre as partes e a participação do mediador como um facilitador dessa comunicação e conversação. Nessa perspectiva pode-se asseverar de modo inclusivo, que, ao se conseguir facilitar um diálogo, já se pode considerar e ponderar uma mediação extremamente exitosa, mesmo que no momento próximo do diálogo as partes não abordem a uma solução ou uma saída (2007, p. 35).

Inclusive, o tratamento do conflito por meio da mediação pode dar-se mediante uma abundância e variedade de técnicas e procedimentos que vão da negociação a terapia. Os argumentos e assuntos nos quais é possível aplicá-la são vários: mediação judicial e extrajudicial, no direito de trabalho, no direito de família, mediação comunitária, escolar, dentre outros. Possuem, entretanto, como base o princípio da religar aquilo que se rompeu, restabelecendo uma relação para, na continuidade, tratar o conflito que deu origem ao rompimento (SPENGLER, 2017, p.20).

3 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Os direitos Humanos retribuem e correspondem a uma totalização de valores, importâncias e estimações de ações que possibilitam a todos uma vida mais correta, honesta e digna e que são previstos em tratados internacionais. De um modo geral são direitos de todos os indivíduos que podem ser desempenhados e preenchidos de modo individual ou coletivamente. Estão previsto em uma Constituição e são chamados de “Direitos Fundamentais”. Eles ganharam e receberam importância no século XX e estão incorporados e congregados ao pensamento jurídico do século XXI. Desse modo, os Direitos Humanos são preexistentes ao direito, que apenas os declara. O direito só existe e continua em função do homem, e é nele que se fundamenta e baseia-se todo e qualquer direito.

Nas palavras de Moraes:

Os direitos humanos fundamentais, em sua concepção atualmente conhecida, surgiram como produto da fusão de várias fontes, desde tradições arraigadas nas diversas civilizações, até a conjugação dos pensamentos filosófico-jurídicos, das ideias surgidas com o cristianismo e com o direito natural. Essas ideias encontravam um ponto fundamental em



comum, a necessidade de limitação e controle dos abusos de poder do próprio Estado e de suas autoridades constituídas e a consagração dos princípios básicos da igualdade e da legalidade como regentes do Estado moderno e contemporâneo (2013, p.01).

Neste sentido, sempre que nos e mencionamos aos Direitos Humanos, todos imediatamente e prontamente sabem do que estamos falando e tratando. No entanto, a conferência de um conceito peremptório, absoluto e determinado tem sido um grande e amplo desafio enfrentado desde imemoráveis tempos, e ainda sem qualquer êxito. Inicialmente devemos dizer que “Direitos Humanos” é um novo nome para o que anteriormente era chamado de *The rights of man* (direitos do homem) (GORCZEVSKI, 2016, p. 25).

Todavia, trata-se de uma forma sintetizada e unânime de se referir a um conjunto de exigências e enunciados jurídicos que são superiores aos demais direitos, quer por entendermos que estão garantidos por normas jurídicas superiores, quer por entendermos que são direitos inerentes ao ser humano. Inerentes no sentido de que são meras concessões da sociedade política, mas nascem com o homem, fazem parte da própria natureza humana e da dignidade que lhe é intrínseca; e são fundamentais, porque sem eles o homem não é capaz de existir, de se desenvolver e participar plenamente da vida; e são universais, porque exigíveis de qualquer autoridade política em qualquer lugar. Eles representam e importam as condições mínimas necessárias para uma vida honesta e digna (GORCZEVSKI, 2016, p. 25). Para Clovis Gorczevski:

Enquanto os direitos humanos possuem a pretensão de universalidade, de pertencer a todo ser humano independente de sua classe social, religião, etnia e nacionalidade, os direitos de cidadania ficam restritos a um âmbito territorial, a uma soberania muito específica: a um Estado. Desde o surgimento do Estado moderno, não há como se pensar em cidadania sem ser no âmbito do Estado nacional e esta realidade é imperativa até os dias atuais. A nacionalidade é condição *sine qua non* para a cidadania. Todo cidadão é nacional do seu Estado, contudo, nem todo nacional é cidadão, basta o indivíduo não estar no pleno exercício de seus direitos políticos (2016, p.44).

Já a expressão cidadania nos induz diretamente a ideia de cidade, de um núcleo urbano, de uma comunidade politicamente organizada. Isto é verdade, mas como podemos definir cidadão? A expressão vem do latim e refere-se ao indivíduo que habita a cidade (*civitas*). Desta maneira, podemos dizer que cidadão é aquele



que habita a cidade. Mas, desde as primeiras comunidades politicamente organizadas a expressão significa muito mais. Cidadão, em sentido estrito, a respeito do qual não se possa apresentar nenhuma exceção é unicamente aquele que tem o poder de tomar parte na administração deliberativa ou judicial da cidade. Já na cidade de Roma, a expressão indicava não unicamente o habitante da cidade, ela significava mais: ela indicava a situação política da pessoa e seus direitos em relação ao Estado. Cidadão significava ser Romano, homem e livre, portanto com direitos do Estado e deveres para com ele (GORCZEVSKI, 2016, p. 35-36).

Enquanto os direitos humanos possuem a pretensão de universalidade, de pertencer a todo ser humano independente de sua classe social, religião, etnia e nacionalidade, os direitos de cidadania ficam restritos a um âmbito territorial, a uma soberania muito específica: a um Estado. Desde o surgimento do Estado moderno, não há como se pensar em cidadania sem ser no âmbito do Estado nacional e esta realidade é imperativa até os dias atuais. A nacionalidade é condição *sine qua non* para a cidadania. Todo cidadão é nacional de seu Estado, contudo nem todo nacional é cidadão, basta o indivíduo não estar em pleno exercício de seus direitos políticos (GORCZEVSKI, 2016, p.44).

A modernidade nos atribui uma concepção de cidadania que induz à uniformidade, fortalecida pelo nacionalismo – a forma que o Estado moderno encontrou para poder rapidamente coletivizar e globalizar a cidadania usando um artifício de legalidade artificialmente construído. A cidadania passa a ser um lugar comum: somos cidadãos porque pertencemos ao mesmo Estado e assim temos objetivos comuns. Isso nos induz a ver as diferenças como elemento estranho que deve alijar-se, ou melhor, subjugar-la para a boa relação e o desenvolvimento social; é a consequência do elo cidadania e nacionalismo. Então cidadão é o indivíduo que faz jus a direitos políticos dentro de um Estado, necessitamos observar e analisar que a ideia de cidadania está sempre ligada a um determinado Estado, porque cidadania tem por pressuposto a nacionalidade (que é mais ampla) e em geral expressa um conjunto de direitos que dá ao indivíduo a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu Estado (GORCZEVSKI, 2016, p. 44-45).

Outrossim, cidadania é o exercício dos direitos e deveres civis, políticos e sociais estabelecidos na Constituição de um país, ela também pode ser definida e deliberada como a condição e qualidade do cidadão, indivíduo que vive de acordo



com um conjunto de estatutos pertencentes a uma comunidade politicamente e socialmente articulada e proferida. Entretanto, uma boa e adequada cidadania alude e implica que os direitos e obrigações estão extremamente interligados, e o respeito e cumprimento de ambos contribuem para uma sociedade mais equilibrada, compensada e justa e ao exercer a cidadania é ter a consciência de seus direitos e obrigações, garantindo, no entanto, que estes sejam colocados em prática é estar em pleno gozo das disposições constitucionais e fundamentais.

O conceito de cidadania também está relacionado e conexo com o país onde a pessoa exerce e desempenha os seus direitos e seus deveres. Assim, a cidadania brasileira está relacionada com o indivíduo que está ligado aos direitos e deveres que estão definidos na Constituição do Brasil, é o direito a ter uma opinião e poder apregoar (GORCZEWSKI, 2016). Entretanto o mesmo autor complementa:

Como podemos observar os direitos de cidadania têm sua origem nos direitos humanos, mas são muito mais limitados quando possuem uma vigência e uma garantia limitada a uma soberania. Assim direitos como a saúde, a educação, a um salário justo, a garantias contra infortúnios futuros são conquistas de cidadãos, que ocorreram em diferentes momentos, em diferentes Estados e sob diferentes condições; e muitos ainda não os atingiram (GORCZEWSKI, 2016, p. 48).

Está claro que há um abismo entre direitos humanos e cidadania. Mas não podemos esquecer de que ambos possuem a mesma fonte e que apesar da contradição e incongruência intrínseca, são complementares e dificilmente um pode subsistir sem o outro. Não obstante, o conceito de cidadania vinculado a uma nacionalidade, restrita ao âmbito territorial de um estado, quase sempre em oposição a outro, é incompatível com o princípio da dignidade humana, e deve ser superado porque *se há convertido en fuente de profundas discriminaciones* (GORCZEWSKI, 2016, p.49). De tal modo nos últimos e derradeiros anos começa a surgir e aparecer uma nova percepção de cidadania; uma percepção que efetivamente contenha a todos, uma vez que ninguém pode ser verdadeiramente cidadão na presença de um não cidadão. Se houverem excluídos da cidadania, então, os direitos dos excluídos mesmo aqueles rigorosamente conquistados tenderão a parecerem privilégios. Na veracidade trata-se de um (re)surgir, pois que a ideia de uma cidadania universal, que inclua e compreenda a todos, onde direitos humanos e cidadania efetivamente teriam o mesmo significado, inicia e começa com os pensadores estoicos (GORCZEWSKI, 2016, p.49).



4 CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS AO TRATAMENTO DOS CONFLITOS

O conflito, normalmente, é compreendido como algo ruim para a pessoa, para a família e também para a sociedade. Um momento de instabilidade, de sofrimento, de angústia pessoal que dificilmente é percebido como um momento de possível transformação. O termo crise é atribuído a situações caóticas, negativas e sem esperança. Com isso, a mediação propõe desmistificar essas premissas, possibilitando que o conflito e a contradição sejam vistos como situações próprias das relações humanas, necessárias para o seu aprimoramento e por esse motivo, devem ser tratados com extrema tranquilidade (SALES, 2007, p.25).

Contudo, podemos verificar duas situações distintas ocorrentes nas relações sócias, uma harmônica e a outra de conflito. A harmônica é a regra, pois a sociedade caminha naturalmente e as pessoas em geral procuram porta-se com sensatez e um bom senso, respeitando os direitos e atendendo as justas pretensões (CALMON, 2008, p. 21-22). Nesse sentido, Calmon (2008, p.24) destaca que:

O conflito é inerente à condição humana e, conseqüentemente, uma característica da sociedade, que vivencia sua marcha constante, fenômeno que, exceto em plano religioso, não há quem vislumbre terminar. Quando um conflito parece resolvido, surgem outros que lhe tomam a atenção.

Já o conflito não é um mal em si mesmo e são considerados como aspectos inevitáveis e recorrentes da vida. Têm funções e papéis individuais e sociais importantes e formidáveis, proporcionando aos homens o estímulo para promover as mudanças sociais e o desenvolvimento individual. O importante não é aprender a evita-lo ou a suprimi-lo, atitude que poderia trazer consequências danosas. Ao contrário, diante do conflito, a atitude correta é encontrar uma forma que favoreça sua composição construtiva (CALMON, 2008, p.25).

Porém, muitos conflitos jamais encontram uma solução, o que se constitui em um problema crônico da sociedade. É a chamada litigiosidade contida. Isso ocorre porque muitas vezes não é compensatório valer-se do processo judicial (custoso, moroso e complicado) e porque outros meios eficazes não se apresentaram para suprir tal deficiência. Alguns conflitos encontram solução perante os juízes; outros se



resolvem pelo triunfo da força ou perspicácia do mais poderoso; e ainda há os que são resolvidos em consenso, por obra das próprias partes, algumas vezes auxiliados por terceiros (CALMON, 2008, p.29).

Portanto, ao abordar e versar sobre os direitos humanos, imagina-se um rol de direitos cuja satisfação deve e necessita ocorrer através do Estado, ou de normas de proteção ao homem versus os abusos cometidos por esse mesmo Estado. Todavia, o acesso à justiça é um direito fundamental garantido no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988 na qual garante que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito. Por conseguinte a concepção dos direitos fundamentais determina deste modo, o próprio significado do poder político, ao existir uma relação entre o papel atribuído a tais direitos e o modo de organizar e exercer as funções estatais. Os direitos fundamentais constituem a principal garantia com que contam os cidadãos de um Estado de Direito do qual o sistema jurídico e político em seu conjunto se orientara para o respeito e a promoção da pessoa humana; em sua estrita dimensão individual (Estado Liberal de Direito) ou conjugando esta com a exigência de solidariedade, corolário do componente social e coletivo da vida humana (Estado Social de Direito) (GORCZEWSKI, 2016, p.53).

Conseqüentemente, em seu significado axiológico objetivo, os direitos fundamentais concebem e idealizam o resultado do acordo principal das diferentes forças sociais, alcançando a partir de relações de tensão e dos consequentes esforços de cooperação encaminhados à conquista de metas comuns. Por isso, corresponde aos direitos fundamentais uma importante incumbência legitimadora das formas constitucionais do Estado de Direito, já que constituem os pressupostos do consenso sobre o que deve edificar qualquer sociedade democrática; em outras palavras, sua função é a de sistematizar o conteúdo axiológico objetivo do ordenamento democrático ao qual a maioria dos cidadãos de seu consentimento e condicionam seu dever de obediência ao direito. Comportam também a garantia essencial de um processo político livre e aberto, como ordenamento informador do funcionamento de qualquer sociedade pluralista (GORCZEWSKI, 2016, p. 53-54).

Nesse contexto o mesmo autor salienta o seguinte:

Não há dúvidas de que os direitos humanos podem ter vários fundamentos, mas as principais teses oscilam basicamente em uma bipolarização: de um lado os jusnaturalistas - para quem os direitos humanos se fundamentam na existência de uma ordem superior, anterior ao surgimento do Estado - e os positivistas - que encontram o fundamento dos direitos humanos no direito



positivo, isto é, nas normas jurídicas em vigor que os reconhecem, ou na vontade do legislador. Dessas teses têm derivado posições filosóficas ecléticas que superam a tradicional dicotomia, conscientes das insuficiências do jusnaturalismo e do positivismo para justificar, por si só, um fundamento jurídico-filosófico dos direitos humanos que seja aceitável para todos (GORCZEVSKI, 2016, p.57).

Deste modo, a opinião e representação de direitos humanos como um ideal ético e jurídico, que traz e acarreta em si uma vocação de universalidade, de serem direitos cuja titularidade pertence e concerne a todos os homens, a compreensão de que apesar de nossas diferenças raciais, culturais, religiosas e ideológicas somos integrantes de uma espécie única em todo o universo: a espécie humana, e que pertencemos e integramos um corpo maior: a humanidade é bastante moderna. Há uma certa unanimidade em se considerar que as raízes filosóficas dos direitos humanos estão intimamente ligados ao pensamento humanista; a afirmação de que todos os homens possuem dignidade, pelo simples fato de serem homens, independente de qualquer outra circunstâncias. É este pensamento que dará as bases para a fundamentação filosófica dos direitos humanos. (GORCZEVSKI, 2016, p. 109-110).

No mesmo sentido, Moraes, (2013, p.02) complementa que:

Os direitos humanos fundamentais colocam-se como uma das previsões absolutamente necessárias a todas as Constituições, no sentido de consagrar o respeito à dignidade humana, garantir a limitação de poder e visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana.

A constitucionalização dos direitos humanos não significou mera enunciação formal de princípios, mas a plena positivação de direitos, a partir dos quais qualquer indivíduo poderá determinar sua tutela perante o Poder Judiciário para a concretização da democracia. Ressalta-se que a proteção judicial é absolutamente indispensável para tornar efetiva a aplicabilidade e o respeito aos direitos humanos fundamentais previstos na Constituição Federal e no ordenamento jurídico em geral (MORAES, 2013, p.03).

Os direitos fundamentais instituídos pela Constituição Federal não podem ser recebidos como meras explanações teóricas, mas sim como direitos plenos e operativos, que exigem sua efetiva realização material, mediante ações específicas e não somente mediante a regulamentação normativa (CALMON, 2013, p.151).



Ao se preconizar a expressão e elucidação “meio alternativo” reconhece-se que o método e procedimento jurisdicional estatal constituem o mecanismo padrão de resolução de conflitos, uma vez que toda alternativa é referenciada a algum determinado padrão (TARTUCE, 2008, p.181)”.

Entretanto, pacificar com justiça é “ o mais elevado escopo social das atividades jurídicas do Estado”. Este positiva seu poder ao tratar as insatisfações verificadas no tecido social e, definindo a respectiva situação concreta, imuniza-a contra ataques dos contrariados. A Constituição Federal, logo em seu preâmbulo, menciona a justiça, a harmonia social e a solução pacífica de conflitos como diretrizes de nosso sistema (TARTUCE, 2008, p.181).

Aliás, o conflito é inerente e intrínseco à condição humana e, conseqüentemente, uma característica da sociedade, que vivencia sua marcha constante, fenômeno que, exceto em plano religioso, não há quem vislumbre terminar. E assim, quando um conflito parece resolvido, surgem outros que lhe tomam a atenção (CALMON, 2008, p.24).

Em suma, perante o conflito, alguém que queira fazer valer os seus direitos em face de outrem possui duas alternativas: buscar a solução amigável (autocomposição) ou provocar a jurisdição (e o poder que lhe é inerente) a favor de sua pretensão (CALMON, 2008, p.26).

Por conseguinte, a autocomposição é um fenômeno e um acontecimento natural e inerente à natureza humana, porquanto o homem busca espontaneamente e abertamente a harmonia social mediante salutar a convivência, evitando os conflitos e compondo os existentes. Para isso, a solução amigável é sempre tentada, seja em decorrência desse aspecto da natureza humana (CALMON, 2008, p.32).

5 CONCLUSÃO

Conforme consta e está descrito na nossa Constituição Federal de 1988, que o acesso à justiça é um direito garantido e afeiçoado a todos os cidadãos e supera uma garantia constitucional, sendo elevado a uma prerrogativa de Direitos Humanos, revelando tamanha sua importância.

Contudo, a mediação é um elemento alternativo na busca pela justiça, e também na realização da autonomia, cidadania dos direitos humanos na medida em



que estimula o diálogo e uma conversação na procura por uma solução consensual aonde as partes reconhecem e respeitam umas as outras para atuarem de forma conjunta e unida para a construção e edificação de uma solução extremamente satisfatória e aceitável para ambas as partes.

Contudo, nos processo de mediação, faz uma verdadeira e necessária mudança e transformações de padrões em prol dos direitos humanos e da cidadania na qual existem algumas necessidades básicas e fundamentais para que cumpram uma função extremamente fundamental: proporcionar e harmonizar diretrizes para uma adequada e apropriada decisão e um padrão alto de cultura, convivência, serenidade, uma tranquilidade, um sossego e uma admirável paz.

Nada obstante, a mediação tem como vantagens, grandes benefícios proveito e utilidade pelo fato dela ser rápida, breve, célere, secreta, sigilosa, econômica e muito justa, e sua principal característica é harmonizar oportunidades e produzir cabimentos para a tomada de disposições e instalações pelas partes em conflitos empregando e utilizando procedimentos e métodos que ajudam e auxiliam na comunicação na conversação e no convívio ao tratamento das diferenças entre as partes envolvidas, e assim o mediador atua e opera com extrema neutralidade e imparcialidade ajudando e amparando e buscando, no entanto a aproximação das partes.

Portanto, deve-se ressaltar que a prática da mediação deve e necessita estar associada e integrada ao exercício da cidadania, por meio da participação dos integrantes no fortalecimento do acesso à justiça em prol de uma convivência melhor para todos.

REFERÊNCIAS

CALMON, Petrônio, *Fundamentos da mediação e da conciliação* / Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CALMON, Petrônio, *Fundamentos da mediação e da conciliação*. 2. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

GORCZEVSKI, Clovis. *Direitos humanos, educação e cidadania: conhecer, educar, praticar* / 2.ed. - Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2016.

GORCZEVSKI, Clovis. *Jurisdição paraestatal: solução de conflitos com respeito à cidadania e aos direitos humanos na sociedade multicultural* / Porto Alegre: Imprensa livre, 2007.

SALES, Lília Maia de Moraes. *Mediação de Conflitos: Família, Escola e*



Comunidade. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação de conflitos: da teoria à prática* / Fabiana Marion Spengler. 2. Ed. rev. E ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017a.

SPENGLER, Fabiana Marion, NETO, Theobaldo Spengler. *Mediação enquanto política pública [recurso eletrônico]: o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas* / organizadores: - 1.ed. - Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2012.

TARTUCE - Fernanda. *Mediação nos Conflitos Cíveis* / Fernanda Tartuce. – Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2008.